

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ELECTRONIC MONITORING WITHIN THE SCOPE OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PERSONAL DATA PROTECTION

Leonardo Unser Guerra Moletta ¹

Natalia Mews Schaffer ²

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ³

Resumo

A presente pesquisa possui como principal temática a monitoração eletrônica de pessoas na justiça criminal brasileira, especificamente no âmbito da Lei Maria da Penha, e suas implicações ao direito fundamental de proteção de dados pessoais. Como objetivo geral, busca-se avaliar o tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. Além disso, pretende-se: a) compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica no âmbito da Lei Maria da Penha; e b) avaliar, a partir de estudos já realizados na área das políticas criminais, os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais. A problemática que orienta o estudo pode ser sintetizada no seguinte questionamento: de que forma a utilização da tecnologia de vigilância eletrônica no contexto das medidas protetivas de urgência influencia no direito à proteção de dados pessoais dos indivíduos monitorados? Parte-se da hipótese de que a utilização das tornozeleiras eletrônicas como instrumento de proteção da vítima de violência doméstica ou familiar pode ser fundamental para a prevenção de novos delitos, entretanto, a gestão de incidentes e notificações dos “botões de pânico” devem ser orientadas no sentido de proteger a privacidade, tanto do agressor quanto da vítima, haja vista a sensibilidade dos dados pessoais coletados pela política penal. Metodologicamente, utilizou-se de abordagem hipotética-dedutiva, por meio da coleta de dados, análises de documentos legais e de revisão bibliográfica.

Abstract/Resumen/Résumé

The present research focuses on the electronic monitoring of individuals within the Brazilian criminal justice system, specifically under the scope of the Maria da Penha Law, and its implications for the fundamental right to personal data protection. The primary objective is to evaluate the processing of personal data collected by telematic surveillance instruments from monitored individuals within the context of emergency protective measures. Furthermore, it aims to: a) understand the operational dynamics of electronic monitoring under the Maria da Penha Law; and b) assess, based on existing studies in the field of criminal policy, the impacts of monitoring as an emergency protective measure on the right to personal data protection. The core problem guiding this study can be synthesized in the following question: how does the use of electronic surveillance technology in the context of emergency protective measures influence the right to personal data protection of the monitored individuals? The study operates on the hypothesis that, while the use of electronic ankle monitors as an instrument for protecting victims of domestic or family violence may be fundamental in preventing new offenses, the management of incidents and notifications from "panic buttons" must be oriented toward protecting the privacy of both the aggressor and the victim, given the sensitivity of the personal data collected by this penal policy. Methodologically, a hypothetical-deductive approach was employed through data collection, analysis of legal documents, and literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Personal data, Maria da penha law, Criminal policy, Privacy

1 INTRODUÇÃO

Com o grande avanço tecnológico da contemporaneidade, instrumentos tecnopenais passaram a ser cada vez mais frequentes nos sistemas de justiça criminal do mundo. No cenário brasileiro, a implementação da monitoração eletrônica como alternativa à pena privativa de liberdade representou, ao menos de forma superficial, uma ruptura com o discurso estritamente punitivista do legislador. No momento de sua implementação, fundamentava-se a necessidade da instrumentalização de uma política penal capaz de enfrentar os problemas relacionados ao cárcere do país - notadamente no que se refere à problemática da superlotação prisional -, ao mesmo tempo em que se reduziriam os gastos públicos e aperfeiçoaria-se o processo de reintegração social dos indivíduos monitorados.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, compreende-se por monitoramento eletrônico “o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização” (Brasil, 2021). Desde a sua implantação, no ano de 2010, várias possibilidades de utilização da monitoração eletrônica foram acrescentadas ao ordenamento jurídico, sendo a mais recente delas no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Entre as diferentes possibilidades de aplicação da medida no escopo penal, a pesquisa apresenta, primordialmente, um enfoque no âmbito das medidas protetivas de urgência.

Conjuntamente à expansão da vigilância telemática, a preocupação com o tratamento de dados pessoais vem sendo cada vez maior, tendo em vista a sensibilidade das informações coletadas pelos dispositivos tecnológicos e a falta de transparência sobre quais dados são armazenados e com qual objetivo. Nesse sentido, o direito à proteção de dados pessoais surge, no cenário atual, como uma ramificação do direito à privacidade e à vida privada, visando limitar o acesso, armazenamento, comércio e utilização das informações pessoais dos usuários pelas *big techs*, levando em consideração que, geralmente, a coleta é realizada sem notificar o indivíduo.

Por essa perspectiva, a presente pesquisa pretende analisar a compatibilidade do direito fundamental à proteção de dados pessoais com a monitoração eletrônica no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, busca-se construir fundamentação teórica capaz de responder ao seguinte questionamento: de que forma a utilização da tecnologia de vigilância eletrônica influencia no direito à proteção de dados pessoais dos indivíduos monitorados pela Lei Maria da Penha? Parte-se da hipótese de que a utilização das tornozeleiras eletrônicas como

instrumento de proteção da vítima de violência doméstica ou familiar pode ser fundamental para a prevenção de novos delitos; entretanto, a gestão de incidentes e notificações dos “botões de pânico” devem ser orientadas no sentido de proteger a privacidade tanto do agressor quanto da vítima, haja vista a sensibilidade dos dados pessoais coletados pela política penal.

Os objetivos específicos do estudo encontram-se espelhados em sua estrutura em dois tópicos de desenvolvimento. Primeiramente, analisa-se a operacionalidade da política penal de monitoração eletrônica brasileira, para, por último, compreender as interlocuções entre o direito à proteção de dados pessoais e a vigilância eletrônica no contexto da Lei Maria da Penha. À título metodológico, utilizou-se de abordagem hipotética-dedutiva (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações).

2 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em um primeiro momento, a monitoração eletrônica foi instrumentalizada no ordenamento jurídico brasileiro norteando-se por modelos desenvolvidos em países como a Inglaterra e o País de Gales, denominados por Paterson (2017) como os de primeira geração, voltados para a auto responsabilização do indivíduo monitorado, por uma lógica punitivista e disciplinar. Recentemente, a vigilância telemática passou a ser utilizada na ocasião de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar, subvertendo a lógica dominante e adentrando em um novo modelo de aplicação da monitoração eletrônica, de segunda geração, voltada para a proteção da vítima, já aplicado em outras nações (Paterson, 2017).

Em território espanhol, a legislação pertinente sobre as medidas integrais de proteção à violência de gênero centra-se na Ley Orgánica 01/2004, originária das pressões realizadas por movimentos militantes da causa feminista e da redução da violência machista (Zackseski, 2021). Dentre a exposição de motivos para a promulgação da referida lei está o fato de que, graças ao “esfuerzo realizado por las organizaciones de mujeres en su lucha contra todas las formas de violencia de género”, há uma maior consciência geral sobre as agressões,

deixando-as de ser um “delito invisible” e passando a produzir rejeição coletiva e um evidente alarme social (Espanha, 2004). Nesse sentido, o legislador espanhol ocupou-se de discriminar “tanto los aspectos preventivos, educativos, sociales, asistenciales y de atención posterior a las víctimas, como la normativa civil que incide en el ámbito familiar o de convivencia donde principalmente se producen las agresiones” (Espanha, 2004).

Por essa perspectiva, consta, na Ley de Prevención de la Violencia de Género, desde 2004, a utilização do controle telemático para garantir o distanciamento do agressor em relação à vítima (Espanha, 2004). Segundo o artigo 64.3, o juiz pode proibir que a pessoa condenada se aproxime da vítima, em qualquer lugar que se encontre, assim como de seu domicílio, lugar de trabalho ou outro que seja frequentado por ela, podendo utilizar instrumentos tecnológicos para verificar imediatamente os descumprimentos (Espanha, 2004). Nesses casos, o agressor possui uma tornozeleira acoplada ao seu corpo (unidade TX) e carrega consigo um dispositivo móvel, com aparência de um telefone, com o sistema de GPS (unidade 2Track), enquanto a vítima recebe apenas o segundo (Zackseski, 2021). Operacionalmente, a unidade móvel é responsável pelo monitoramento dos deslocamentos da pessoa submetida à monitoração eletrônica, integrando um sistema de radiofrequência capaz de identificar a proximidade do domicílio da vítima - ou do dispositivo por ela portado¹ - e emitir alertas sonoros e luminosos destinados à sinalização da aproximação indevida (Zackseski, 2021).

Em sequência, com a edição da Lei nº 112, de 16 de setembro de 2009, Portugal regulamentou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, e à proteção e assistência das suas vítimas (Portugal, 2009). Vale ressaltar que as finalidades da legislação centraram-se, essencialmente, no desenvolvimento de “políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social”, na consagração dos “direitos das vítimas e da sua proteção célere e eficaz”, na criação de “medidas de proteção que pudessem prevenir, evitar e punir a violência doméstica”, e na aplicação de “medidas de coacção e reacções penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento” (Portugal, 2009). Por essa perspectiva, preocupou-se o legislador português em determinar a utilização dos meios

¹ “A su vez, el dispositivo de la víctima alerta al centro de control cuando capta la señal de radio frecuencia de la pulsera del hombre y, al igual que sucedía con el dispositivo de éste, el sistema de alarma produce ruido, vibración y luz” (Zackseski, 2021, p. 148).

tecnológicos de controle à distância sempre que se demonstra imprescindível para a proteção da vítima², dependendo do consentimento do arguido e da própria vítima³ (Portugal, 2009).

A França, por sua vez, adotou o sistema Bracelet Anti-Rapprochement (BAR), instrumentalizado pela Loi n° 2019-1480 du 28 décembre 2019, “visant à agir contre les violences au sein de la famille” (França, 2019). De acordo com a referida legislação, nos casos em que a infração é punível com pelo menos três anos de prisão e é cometida contra o seu cônjuge, concubino ou parceiro vinculado por um pacto civil, inclusive quando não coabitam, ou cometida pelo ex-cônjuge ou concubina da vítima ou pela pessoa que esteve ligada a ela por um pacto civil, o tribunal pode proibir o condenado de se aproximar da vítima em uma distância determinada judicialmente⁴ (França, 2019). Complementarmente, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da medida de distanciamento, o juízo pode obrigar o condenado a usar, durante toda a duração da medida, uma pulseira de vigilância que permite, a qualquer momento, determinar sua localização e possíveis aproximações da vítima, a quem também é atribuído um dispositivo eletrônico para determinar sua localização⁵ (França, 2019).

Pioneira na América Latina, a Argentina, especialmente na Província de Buenos Aires, aplica o sistema de monitoração eletrônica no âmbito das medidas protetivas de urgência através dos botões antipânico e do monitoramento dual (Zackseski, 2020). Fundamentalmente, “os botões antipânico são dispositivos entregues para pessoas em situação de risco de agressão ou morte, de forma que elas possam acionar socorro policial com mais facilidade” (Zackseski, 2020, p. 16). No que se refere ao monitoramento dual, faz-se referência a utilização de pulseiras, tanto pelos potenciais agressores quanto pelas possíveis agredidas, capazes de controlar simultaneamente os seus movimentos (Zackseski, 2020). Nesse sentido, “os funcionários da central fazem chamadas telefônicas de alerta aos agressores caso saiam do traçado permitido”, além de receberem “chamadas das vítimas

² “Artigo 35.º Meios técnicos de controlo à distância. 1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância” (Portugal, 2009).

³ “Artigo 36.º. Consentimento. 1 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido ou do agente e, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, depende igualmente do consentimento desta” (Portugal, 2009).

⁴ “Art. 132-45-1.-En cas d'infraction punie d'au moins trois ans d'emprisonnement commise contre son conjoint, son concubin ou son partenaire lié par un pacte civil de solidarité, y compris lorsqu'ils ne cohabitent pas, ou commise par l'ancien conjoint ou concubin de la victime ou par la personne ayant été liée à elle par un pacte civil de solidarité, la juridiction peut, à la demande ou avec le consentement exprès de la victime, qui peut être recueilli par tout moyen : “1º Interdire au condamné de se rapprocher de la victime à moins d'une certaine distance fixée par la décision” (França, 2019).

⁵ “2º Et, afin d'assurer le respect de cette interdiction, astreindre le condamné au port, pendant toute la durée de la mesure, d'un bracelet intégrant un émetteur permettant à tout moment de déterminer à distance sa localisation sur l'ensemble du territoire national et permettant de déterminer s'il s'approche de la victime à qui a été attribué un dispositif électronique permettant également de déterminer sa localisation” (França, 2019).

sobre problemas enfrentados e destinam viaturas e equipes para acompanhar situações nas quais agressor e vítima não tenham reagido satisfatoriamente” (Zackseski, 2020, p. 18-19).

Por essa perspectiva, é necessário compreender que para ser possível um efetivo enfrentamento à “desumanização do direito penal”, característico das políticas criminais da atualidade, “é o sujeito que deve ser recolocado no centro das preocupações” (Wermuth; Mori, 2022, p. 122). Nesse aspecto, ao direcionar as atenções da medida para a proteção das vítimas, a aplicação da vigilância tecnopenal no âmbito das medidas protetivas de urgência fomenta a construção de uma rede de mobilização social de enfrentamento à reincidência da violência doméstica e familiar. Conforme afirma Paterson (2017, p. 161), diferentemente dos modelos de primeira geração, em que a tecnologia de monitoração eletrônica tornou-se a peça central da política penal, “a natureza desse programa de prevenção social do crime, voltado para a vítima, utiliza a tecnologia apenas como um dos pilares dentro de um pacote de apoio social e psicológico que enfatiza a reintegração da vítima na sociedade”⁶.

Em território brasileiro, no Estado do Espírito Santo, o projeto-piloto do “Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP)” começou a ser executado no ano de 2013, por uma parceria do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, através da Coordenadoria de Violência Doméstica e Familiar, com a Prefeitura Municipal de Vitória e o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (Espírito Santo, 2019). Na prática, passou-se a ser disponibilizado para as mulheres que estavam sob a proteção da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica de Vitória o dispositivo de “Botão de Pânico”, que poderia ser acionado caso o agressor não mantivesse a distância mínima determinada pela Lei Maria da Penha (Espírito Santos, 2019). A partir do momento que fosse acionado, o dispositivo alertava a Central de Monitoramento, com a localização exata da vítima, que encaminhava imediatamente uma Patrulha Maria da Penha ao local (Espírito Santo, 2019). Durante a fase experimental, “o dispositivo foi acionado 23 (vinte e três) vezes e resultou em 11 (onze) prisões em flagrante, não havendo registro de agressões concretizadas ou feminicídios” (Espírito Santo, 2019).

A experiência bem sucedida do Estado capixaba influenciou o desenvolvimento de medidas semelhantes em inúmeros outros Estados. No Paraná, a Lei estadual nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, atualmente revogada pela Lei nº 21.926/2024, criou “diretrizes gerais para a implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico,

⁶ No original: “The holistic nature of this victim-oriented, social crime prevention program utilizes the technology as just one strand within a package of social and psychological support that emphasizes victim re-entry into society” (Paterson, 2017, p. 161).

para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado” (Paraná, 2016), com a grande expectativa de que seria extremamente benéfico para a diminuição do grande número de ocorrências de violência doméstica naquela localidade. Com a assinatura do “Termo de Cooperação para implantação de uma nova ferramenta contra a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Paraná: o Aplicativo do Pânico Paranaense”, em 1º de junho de 2020, cerca de 30 mil mulheres com medidas protetivas de urgência aplicadas pela Justiça passaram a ser elegíveis à participar do programa (Paraná, 2023).

No Estado do Rio Grande do Sul, a operacionalização da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar ocorre mediante a instalação de dispositivo eletrônico no agressor e a disponibilização de unidade móvel à vítima. O sistema funciona por meio de tecnologia de geolocalização e radiofrequência, permitindo a emissão de alertas automáticos sempre que houver aproximação indevida do monitorado em relação às zonas de exclusão previamente estabelecidas judicialmente. Além disso, o dispositivo disponibilizado à vítima possibilita a visualização da localização do agressor em tempo real, ampliando os mecanismos de prevenção, proteção e resposta rápida em situações de risco (Rio Grande do Sul, 2026). Dessa forma, ambos os sujeitos são monitorados pela justiça criminal - tanto o agressor quanto a vítima - em proporções semelhantes, destacando-se que “o monitoramento não pode ser aplicado se não houver sinal de celular, se o agressor estiver em situação de rua ou sem celular, se a vítima estiver sem sinal ou se ela não concordar com o uso do dispositivo” (Rio Grande do Sul, 2026).

De acordo com o “Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas”, desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, com o objetivo de padronizar a utilização dos dispositivos de vigilância tecnológica em território brasileiro, a monitoração eletrônica passou a ser aplicada cumulativamente com as medidas protetivas de urgência com o objetivo de ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2020). Funcionalmente, “o equipamento individual de monitoração – tornozeleira – utilizado pelo autor de violência permite acompanhar sua geolocalização em tempo real através de sistemas de informação” (Brasil, 2020, p. 72). Para tanto,

são criadas áreas de exclusão que não devem ser acessadas pelo cumpridor em monitoração, como o domicílio da mulher ou demais lugares proibidos pela medida para preservar a integridade física e psicológica desta. O acompanhamento da pessoa

monitorada permite detectar a sua aproximação das áreas de exclusão delimitadas judicialmente por meio de indicações no sistema de monitoramento, bem como eventuais incidentes de violação de área. A Central de Monitoração Eletrônica tem mecanismos para identificar tais aproximações e os próprios incidentes, bem como meios para tratá-los com objetivo de garantir o cumprimento da medida de afastamento e, igualmente, assegurar a proteção da mulher (Brasil, 2020, p. 72).

Além da utilização do equipamento individual de monitoração, os serviços de monitoramento podem ser complementados com as unidades portáteis de rastreamento (UPR) - dispositivos disponibilizados para as mulheres em situação de violência doméstica, quando o autor da violência está sendo monitorado (Brasil, 2020, p. 72). Quanto à sistemática de aplicação destes equipamentos em conjunto, torna-se possível mensurar mais precisamente as situações de aproximação entre o autor e a mulher, levando em consideração que passam a ser acompanhadas em tempo real as localizações tanto de quem porta a UPR quanto de quem utiliza a tornazeleira eletrônica (Brasil, 2020, p. 72). Nesse sentido, ressalta-se que mesmo nas situações em que as UPRs não estão disponíveis, ou quando a vítima não deseja utilizá-las, “as áreas de exclusão são informadas pelo juiz e aplicadas no sistema da Central, o que é suficiente para o acompanhamento da medida e eventual tratamento de incidentes de violação pela equipe responsável” (Brasil, 2020, p. 72).

Com base na Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu “diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas”, vislumbra-se que, no âmbito das medidas protetivas de urgência, a política de monitoração possuía o objetivo de complementar a fiscalização do cumprimento das medidas dispostas pela Lei Maria da Penha, não sendo autônoma (Brasil, 2021). Postulou-se que os limites da área de exclusão devem sempre levar em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto (Brasil, 2021). Adicionalmente, a normativa recomendou que as medidas protetivas de urgência devem ser mantidas pelo período que for necessário, ainda que tenha havido negativa ou indisponibilidade do uso das UPRs, e o “encaminhamento prioritário de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei nº 11.340/2006” (Brasil, 2021, p. 5-6).

Foi apenas com a promulgação da Lei nº 15.383, em 9 de abril de 2026, que a monitoração eletrônica passou a ser considerada uma medida protetiva de urgência autônoma (Brasil, 2026). Com a edição da referida legislação, imediatamente após a verificação de uma situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será submetido

ao sistema de monitoração eletrônica, seja por ordem judicial ou do delegado de polícia⁷ (Art. 12-D) (Brasil, 2026). Além disso, a utilização do monitoramento eletrônico passou a ser priorizada, em fase das demais alternativas, nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriores ou de risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima (Art. 22, §6º) (Brasil, 2026). Tecnicamente o dispositivo deve “emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente” (Art. 22, §8º) (Brasil, 2026).

No que se refere ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, graças à normativa referenciada, a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, passou a ser aumentada de “1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial” (Art. 24-A, §4º) (Brasil, 2026).

Inegavelmente a vigilância tecnológica, especificamente nesses casos, encontra fundamento na ideia de impossibilitar a aproximação do agressor à vítima, podendo ela própria verificar e controlar os locais em que isso poderia acontecer. No entanto, é imprescindível ressaltar que “o uso indiscriminado da monitoração eletrônica pode, na verdade, agravar conflitos e violências na esfera doméstica e familiar”, levando em consideração que, por ser um “instrumento atrelado ao controle penal”, “não dá conta de resolver conflitos de ordem relacional” (Brasil, 2020, p. 73). Ademais, ainda que a disponibilidade do dispositivo móvel para a vítima não seja capaz de resultar nos mesmos efeitos danosos da utilização das tornozeleiras eletrônicas em si, é de se considerar que os seus dados pessoais, sua localização e vida privada estarão igualmente sob o constante controle estatal - tema que será desenvolvido na seção subsequente.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NA LEI MARIA DA PENHA

Com o objetivo de garantir, inicialmente, a mera não-intervenção estatal na forma com que os indivíduos organizavam a sua individualidade os direitos à privacidade e à vida privada, amplamente reconhecidos como direitos fundamentais, desde a primeira fase do

⁷ Nessa ocasião, o legislador postulou que “o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente” (Art. 12-D, Parágrafo único) (Brasil, 2026).

constitucionalismo moderno, ocuparam lugar de destaque na redação original da Constituição Federal brasileira de 1988. Ainda que não apareça de forma explícita no texto constitucional, o legislador postulou ramificações do direito à privacidade, sendo “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Art. 5º, inciso X) (Brasil, 1988). Nesse contexto, vale ressaltar a inclusão da ação constitucional de “habeas-data”, com o objetivo de “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” e possibilitar a “retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (Art. 5º, inciso LXXII) (Brasil, 1988).

Contudo, o avanço das tecnologias digitais e dos mecanismos de vigilância estatal ampliou significativamente os riscos de violação à privacidade dos indivíduos. Se antes a preocupação principal era a proteção contra intervenções físicas ou exposições indevidas da vida privada, agora o grande desafio é o tratamento automatizado de dados pessoais, a geolocalização em tempo real e os sistemas de monitoramento contínuo que ameaçam a garantia dos direitos fundamentais. Diante disso, a proteção de dados pessoais tem se mostrado essencial no zelo ao direito à privacidade, especialmente diante da crescente utilização de instrumentos tecnológicos de vigilância.

Ante o exposto, com a acelerada expansão digital, o legislador compreendeu que fazia-se necessário o desenvolvimento de legislação específica sobre a regulamentação da Internet. Nesse contexto, criou-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual representou importante avanço normativo na proteção à privacidade dos dados pessoais no ambiente virtual, estabelecendo princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, e, principalmente, reconhecendo a proteção à privacidade como um princípio fundamental que deve ser respeitado nas relações digitais (Brasil, 2014). Conforme o artigo 3º, incisos II e III, da referida normativa:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - **proteção da privacidade**; III - **proteção dos dados pessoais**, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 2014, grifo nosso).

Desse modo, vale destacar que, embora Marco Civil da Internet seja uma legislação voltada ao regramento dos ambientes digitais da internet, seus princípios e regramentos ocupam significativo espaço na discussão acerca da utilização de tecnologias para a vigilância estatal, a necessidade da proteção dos dados coletados e a limitação do acesso a informações pessoais sensíveis, a fim de garantir o direito à privacidade dos cidadãos.

Além da garantia constitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) também apresenta-se como uma legislação essencial para a conservação da privacidade dos indivíduos, especialmente em meio às incontáveis inovações tecnológicas. Todavia, a referida legislação ainda se mostra insuficiente, especialmente em razão da inexistência de regulamentação específica capaz de estabelecer limites claros ao tratamento dessas informações pelo Estado e pelo fato de não abarcar as repercussões do uso de dados pessoais para fins penais: “não há parâmetros basilares para a proteção desse direito, como limites e procedimentos norteadores para o adequado tratamento dos dados pessoais nessa seara” (Wermuth; Rosa; Moletta, 2025, p. 155). A própria LGPD, em seu artigo 4º, exclui de sua incidência a determinadas hipóteses relacionadas à segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação e repressão penal, criando lacuna normativa que fragiliza a proteção dos indivíduos submetidos a mecanismos de vigilância estatal.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de **infrações penais**; (Brasil, 2018, grifo nosso).

Ainda no viés da proteção de dados, a Emenda Constitucional nº 115, a proteção de dados pessoais, oriundo do direito à privacidade, foi incorporada ao rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2022). Em congruência, ao estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento do monitoramento eletrônico, o CNJ, por meio da Resolução nº 412 de 2021, considerou os dados coletados pelos serviços de monitoração como sensíveis, “sendo vedado o seu acesso e o compartilhamento com terceiros, incluindo órgãos de segurança pública, exceto se houver autorização judicial específica” (Brasil, 2021, p. 37).

No âmbito das diretrizes institucionais de controle da vigilância eletrônica, o CNJ, por meio do Modelo de Gestão da Política de Monitoração Eletrônica, reconhece expressamente a necessidade de proteção dos dados obtidos a partir dos mecanismos de monitoramento. O referido documento estabelece diretrizes voltadas à limitação do acesso às informações

coletadas, à preservação do sigilo dos dados dos indivíduos monitorados e à utilização da monitoração estritamente vinculada às finalidades judicialmente determinadas. Nesse sentido, evidencia-se a preocupação institucional em coibir o uso excessivo ou desvinculado da finalidade das informações decorrentes da vigilância eletrônica, sobretudo em razão do caráter sensível dos dados relacionados à localização e à rotina dos monitorados.

Em consonância com tais diretrizes, a Resolução CNJ nº 412/2021, ao disciplinar a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica, reconhece de forma expressa o caráter sensível dos dados produzidos pelos dispositivos de vigilância. A normativa estabelece que tais informações devem ser submetidas a regime de acesso restrito, vedando seu compartilhamento com terceiros ou com órgãos de segurança pública sem prévia autorização judicial específica. Ademais, a resolução reforça que a utilização da monitoração eletrônica deve observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade, de modo a evitar a ampliação indevida da vigilância estatal, reforçando o contexto estabelecido pela Resolução CNJ nº 213/2015:

A atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá considerar os seguintes procedimentos: [...] III. **Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas.** Nesse sentido, deve-se considerar que os dados coletados durante a execução das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada com o acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente. As informações das pessoas monitoradas não poderão ser compartilhadas com terceiros estranhos ao processo de investigação ou de instrução criminal que justificou a aplicação da medida. O acesso aos dados, inclusive por instituições de segurança pública, somente poderá ser requisitado no âmbito de inquérito policial específico no qual a pessoa monitorada devidamente identificada já figure como suspeita, sendo submetido a autoridade judicial, que analisará o caso concreto e deferirá ou não o pedido (Brasil, 2015, grifo nosso).

Nesse contexto, as preocupações relacionadas à proteção de dados pessoais tornam-se ainda mais relevantes quando a monitoração eletrônica é aplicada no âmbito das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Isso porque a utilização da tornozeleira eletrônica como instrumento de fiscalização e prevenção da violência doméstica pressupõe o tratamento contínuo de informações extremamente sensíveis, envolvendo não apenas o agressor monitorado, mas também dados relacionados à localização, deslocamento e rotina da própria vítima. Assim, a discussão acerca dos limites da vigilância estatal deixa de se restringir à esfera da execução penal em sentido amplo e passa a envolver, igualmente, a necessidade de proteção da intimidade e da segurança de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, embora a ferramenta represente importante mecanismo de proteção da integridade física e psíquica das mulheres vítimas de violência doméstica, sua utilização também demanda cautela quanto aos limites do tratamento de dados pessoais, a fim de evitar violações desproporcionais aos direitos fundamentais à privacidade dessas cidadãs que o Estado, na ânsia de proteger, por vezes acaba as revitimizando.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de instrumentos normativos infraconstitucionais e de princípios gerais de proteção de dados, busca compatibilizar a utilização da monitoração eletrônica como mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica, especialmente no âmbito da Lei Maria da Penha, com a preservação dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais. Entretanto, essa compatibilização revela-se mais formal do que efetiva, na medida em que ainda subsistem lacunas normativas relevantes quanto aos limites, às finalidades e ao controle do tratamento de dados em contextos de vigilância estatal voltados à proteção penal. Nesse cenário, a ausência de um regime jurídico específico e robusto para a gestão dessas informações sensíveis evidencia uma tensão estrutural entre a promessa de proteção da vítima e a intensificação dos mecanismos de vigilância, os quais, em determinadas situações, podem ampliar a exposição e a vulnerabilidade das próprias mulheres que se pretende resguardar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a incorporação de tecnologias de vigilância eletrônica no âmbito da política criminal brasileira, especialmente no contexto das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, representa uma profunda reconfiguração da atuação estatal no enfrentamento da violência doméstica e familiar. A utilização de instrumentos tecnopenais, como a monitoração eletrônica, insere-se em uma lógica de intensificação do controle estatal, que, embora voltada à proteção das vítimas, amplia significativamente a capacidade de coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais sensíveis.

Nesse cenário, ainda que tais mecanismos apresentem relevante função preventiva e contribuam para a redução imediata de riscos à integridade física das mulheres em situação de violência, sua operacionalização revela impactos relevantes sobre direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade e à proteção de dados pessoais. Trata-se de um modelo de intervenção que, ao mesmo tempo em que protege, também vigia de forma

contínua, produzindo uma assimetria estrutural entre a finalidade declarada de proteção e os efeitos concretos da vigilância tecnológica.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já tenha avançado na construção de um arcabouço normativo de tutela da privacidade, como por exemplo com o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Emenda Constitucional nº 115/2022, tais instrumentos ainda se mostram insuficientes para enfrentar de forma específica os desafios decorrentes do uso de dados pessoais em contextos de vigilância penal e protetiva. Soma-se a isso o fato de que, na própria LGPD, persistem exceções relevantes relacionadas à segurança pública e à persecução penal, o que evidencia uma zona de relativa fragilidade normativa na proteção desses dados.

Dessa forma, conclui-se que a monitoração eletrônica, quando aplicada no contexto das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, não se limita a um instrumento de proteção, mas integra um complexo dispositivo de vigilância estatal que demanda constante problematização crítica. O desafio contemporâneo não reside apenas em equilibrar direitos fundamentais em abstrato, mas em reconhecer que esse equilíbrio é estruturalmente instável, exigindo do Estado não apenas eficiência na proteção da vítima, mas também limites rigorosos e efetivos à expansão do poder de vigilância e tratamento de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo de gestão para a monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_elettronico.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Texto compilado. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 412, de 24 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de Fevereiro de 2022**. Brasília: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%20115-2022?OpenDocument. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 09 de abril de 2026**. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.html>. Acesso em: 13 maio 2026.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género**. Madrid: Jefatura del Estado, 2004. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>. Acesso em: 13 maio 2026.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Botão do Pânico: dispositivo de segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência doméstica, completa 6 anos**. 17 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>. Acesso em: 12 maio 2026.

FRANÇA. **LOI nº 2019-1480 du 28 décembre 2019 visant à agir contre les violences au sein de la famille**. Paris: Président de la République, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000039684243>. Acesso em: 13 maio 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

PARANÁ. **Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016**. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-18868-2016-parana-cria-diretrizes-gerais-para-implementacao-e-uso-do-dispositivo-de-seguranca-preventiva-botao-do-panico-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-em-todo-o-estado-do-parana>. Acesso em: 13 maio 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **O Aplicativo do Pânico Paranaense - APP 190 foi reformulado e relançado com o nome "Botão Salve Maria"**. 02 de Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/aplicativo-panico>. Acesso em: 13 maio 2026.

PATERSON, Craig. From offender to victim-oriented monitoring: a comparative analysis of the emergence of electronic monitoring systems in Argentina and England and Wales. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 155–166, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/5152>. Acesso em: 14 dez. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro**. Lisboa: Assembleia da República, 2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/112-2009-490247>. Acesso em: 13 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **CGJ emite recomendação sobre monitoramento eletrônico em casos de violência doméstica**. 30 de janeiro de 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/cgj-emite-recomendacao-sobre-monitoramento-eletronico-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. **Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROSA, Milena Cereser da; MOLETTA, Leonardo Unser Guerra. Eficientismo na política de segurança pública e o direito à proteção de dados pessoais na esfera penal. In: WENDT, Emerson; FINCO, Matteo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína (Orgs.). **Direitos Humanos e Inteligência Artificial em Contextualidade Dialógica Jurídica**. Joaçaba: UNOESC, 2025.

ZACKSESKI, Cristina. **La tecnología es la nueva prisión**: evaluación de riesgo en el uso de la monitorización electrónica. Barcelona: Bosch, 2021.

ZACKSESKI, Cristina. Pulseiras e botões: o universo dos controles eletrônicos de liberdade na Argentina. **Nueva Crítica Penal**, v. 2, n. 4, p. 67–92, 2020. Disponível em: <https://revista.criticapenal.com.ar/index.php/nuevacriticapenal/article/view/46>. Acesso em: 13 maio 2026.